

AÇÃO PENAL 1.952 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REVISOR : MIN. NUNES MARQUES
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CECÍLIA COSTA DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal em face de MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, em razão de denúncia integralmente recebida pelo PLENO desta SUPREMA CORTE (INQ 4.921/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 23/5/2023).

A denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República imputa a prática das condutas descritas nos arts. 286, parágrafo único, e 288, *caput* c/c. art. 69, *caput*, todos do Código Penal.

Por decisão datada de 22 de agosto de 2023, a pedido do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CFOAB, reconheci, excepcionalmente, a possibilidade formal de realização de acordo de não persecução penal, mesmo após o recebimento das denúncias, em virtude das circunstâncias específicas do caso, e deferi o sobrestamento desta ação penal pelo prazo de 120 (cento e vinte dias) para que a Procuradoria-Geral da República pudesse realizar as medidas necessárias (Inq 4.921/DF, eDoc. 23.816, ID 6acded1).

Desse modo, em 6/4/2024, a Procuradoria-Geral da República apresentou petição na qual encaminhou proposta de Acordo de Não Persecução Penal entre as partes, com as seguintes condições:

1. 150 horas de prestação de serviços;
2. proibição de participação em redes sociais até a extinção da execução das condições do acordo;
3. participação em curso sobre Democracia, oferecido pela

PGR, com carga horária de 12 horas, em formato audiovisual;

4. cessar as práticas delitivas objeto da ação penal e não ser processado por outros crimes;

5. declaração de que não celebrou transação penal, ANPP ou suspensão nos últimos 5 anos, nem que está sendo processado por outro crime.

Em decisão proferida no dia 22/4/2024, com fundamento no art. 28-A do Código de Processo Penal, homologuei o Acordo de Não Persecução Penal celebrado entre a Procuradoria-Geral da República e MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, revogando as medidas cautelares anteriormente impostas em desfavor do acusado e determinando o sobrestamento do feito até o final cumprimento do acordo. (eDoc. 56).

Em 17/7/2024, o Juízo da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal noticiou o cumprimento integral das condições estabelecidas no Acordo de Não Persecução Penal, nos seguintes termos:

“O compromissário foi encaminhado para o devido cumprimento do acordo em 10-5-2024. Em 24-5-2024 concluiu as 12 horas do curso "Democracia, Estado de Direito e Golpe de Estado".

As folhas de frequência juntadas nas movs. 184.1, 185.1 e 188.1 apontam que ele cumpriu 152 horas e 45 minutos de serviços.

Desse modo, por considerar que as condições estabelecidas no ANPP foram integralmente cumpridas e que se esgotou a delegação estabelecida na Carta de Ordem 575/2024, determino a remessa do presente despacho ao Supremo Tribunal Federal.”

Também foram juntados aos autos os documentos comprobatórios do cumprimento das cláusulas (eDoc. 70, fls. 4-18).

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme relatado, em 22/4/2024, com fundamento no art. 28-A do

Código de Processo Penal, homologuei o Acordo de Não Persecução Penal celebrado entre a Procuradoria-Geral da República e MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, segundo o qual o réu se comprometeu a cumprir as seguintes condições:

“1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo total de 150h (cento e cinquenta horas), correspondente a um terço da pena mínima aplicável, em relação aos dois crimes objeto do acordo, observados os limites mensais de cumprimento no mínimo de 30h (trinta horas), em local a ser indicado pelo juízo de execução;

2. proibição de participação em redes sociais abertas, desde a celebração até a extinção da execução das condições referentes a este acordo de não persecução, o que será fiscalizado periodicamente pelo COMPROMITENTE no juízo de execução;

3. participação presencial em curso com temática sobre ‘Democracia, Estado de Direito e Golpe de Estado’, com carga horária de 12h (doze horas), distribuída em 4 (quatro) módulos de 3h (três horas), a ser disponibilizado em formato audiovisual pelo COMPROMITENTE no juízo de execução;

4. cessar todas as práticas delitivas objeto da ação penal em epígrafe e não ser processado por outro crime ou contravenção penal até a extinção da execução das condições referentes a este acordo de não persecução;

5. declarar que não celebrou transação penal, acordo de não persecução penal ou suspensão condicional do processo, no quinquênio anterior aos fatos objeto deste acordo, e que não está sendo processado por outro crime ou em tratativas de celebração de outro acordo de não persecução penal.”

De acordo com o noticiado pelo Juízo da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal, observo que o réu, de fato, cumpriu integralmente as condições estabelecidas.

No tocante à prestação de serviços à comunidade (primeira condição), o Juízo fiscalizador noticiou o seu cumprimento integral,

AP 1952 / DF

consignado que: *“as folhas de frequência juntadas nas movs. 184.1, 185.1 e 188.1 apontam que ele cumpriu 152 horas e 45 minutos de serviços.”*

Consta dos autos, ainda, que o réu prestou serviços na Instituição “CEPI MANDACARU”, destinada à educação infantil, trabalhando 35h08min no mês de maio (dias 14, 16, 21, 23, 28 e 31); 49h20min no mês junho (dias 04, 06, 11, 14, 18, 20, 24 e 27); e 68h17 no mês de julho (dias 02, 03, 04, 05, 08, 09, 10 e 11), cumprindo, assim, a exigência das 150h de prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas.

Em relação à terceira condição, conforme certidão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (eDoc. 70, fl. 11), verifico que o réu participou presencialmente do curso ‘Democracia, Estado de Direito e Golpe de Estado’, nos dias 10/5/2024 (módulo 1), 17/5/2024 (módulos 2 e 3) e 24/5/2024 (módulo 4), completando a carga horária de 12h (doze horas) exigida.

Ressalte-se que, no que se refere às obrigações constantes da segunda cláusula (*proibição de participação em redes sociais até a extinção da execução das condições do acordo*) e quarta cláusula (*cessar as práticas delitivas objeto da ação penal e não ser processado por outros crimes*), não houve notícia de quaisquer descumprimentos pelo juízo fiscalizador.

Por fim, relativamente à quinta cláusula, na própria decisão de homologação do Acordo de Não Persecução Penal, destaquei que, no presente caso, não incidiam os óbices previstos no art. 28-A, § 2º, do CPP, ressaltando que *“não há evidências de que o acusado tenha sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo (art. 28-A, § 2º, II e III, do CPP).”* (eDoc. 56).

Diante do exposto, diante do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, com fundamento no art. 28-A, § 13º, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (CPF nº 954.103.681-34).

Comunique-se ao Juízo da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas do DF, com cópia da presente decisão.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

AP 1952 / DF

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 18 de julho de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente